

PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2016

ASSUNTO: COMPETÊNCIA E RESPALDO LEGAL PARA RETIRADA DE DRENOS DE DIFERENTES TIPOS, TROCA DO SELO D'ÁGUA E ORDENHA POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 25/08/2015 vossa correspondência, acerca da competência e respaldo legal para retirada de drenos de diferentes tipos, troca de selo d'água e ordenha por profissionais de enfermagem, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

Dreno é definido como um material colocado no interior de uma ferida ou cavidade que tem por finalidade principal estabelecer ou criar um trajeto artificial, de menor resistência, ao longo do qual exsudatos ou secreções possam atingir o meio externo, através de um caminho mais curto a ser percorrido. Esses dispositivos são colocados na cavidade peritoneal, com finalidade diagnóstica e curativa, que merecem cuidados especiais desde a sua colocação até a sua retirada. Os drenos de Penrose e de Sucção são os mais utilizados em cavidade abdominal (CESARETTI; IUR; SAAD, 2002).

Em 1990 foi instituída no Brasil a estomaterapia, uma especialidade (pós-graduação *latu sensu*) voltada para a assistência às pessoas com “estomias, fístulas, tubos, cateteres e drenos, feridas agudas e crônicas e incontinências anal e urinária, nos seus aspectos preventivos, terapêuticos e de reabilitação em busca da melhoria da qualidade de vida” (Estatuto da Associação Brasileira de Estomaterapia-SOBEST). Os cuidados com ostomias passam a ser atribuição do Enfermeiro Estomaterapeuta que é o profissional especializado em estomaterapia e reconhecido pela (SOBEST, 2008);

“Embora o estomaterapeuta seja o profissional habilitado para planejar, implementar e avaliar o cuidado do paciente portador de estoma, o número desses especialistas ainda é pequeno nos serviços de saúde e o cuidado fica a cargo dos enfermeiros generalistas cuja competência está alicerçada na lei do Exercício Profissional, no Decreto que regulamenta e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (SOBEST, 2008);

CONSIDERANDO a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”; art. 11, alíneas i - “consulta de Enfermagem”, j - “prescrição da assistência de Enfermagem”, l - “cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida” e, m -

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 002/CT/2016

“cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas” e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades Auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional de Enfermagem conforme Resolução Cofen nº 311/07 onde se lê:

SEÇÃO I

Das relações com a pessoa, família e coletividade. [...]

Art. 10º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art.12º - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13º - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14º - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO o Parecer nº 001/2016/Cofen/CTLN de 1º de março de 2016, o qual orienta sobre a competência do enfermeiro na retirada de dreno pleural tubular e conclui “Assim sendo, entendemos que o Enfermeiro é detentor do conhecimento científico para a realização desse procedimento. Esta câmara técnica não vislumbra qualquer óbice na realização de tal prática pelo Enfermeiro”.

CONSIDERANDO o Parecer nº 22/2014 Cofen/CTLN de 21/08/2014, o qual trata de lavagem de dreno torácico por equipe de enfermagem e em sua conclusão diz:

[...] esta CTLN entende que, a luz da legislação vigente, os cuidados de enfermagem com dreno de tórax devem ser realizados somente por Enfermeiros, podendo ser auxiliados por Técnicos de Enfermagem, mediante elaboração da SAE. A lavagem do dreno de tórax com água destilada para fins de desobstrução não possui amparo legal para sua realização nem tampouco artigos científicos que subsidiem a prática. A instituição deve possuir protocolos e rotinas para todos os procedimentos relativos ao manuseio do dreno de tórax.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, sobre o processo de enfermagem, que preconiza que a realização de qualquer procedimento pelo enfermeiro esteja precedida de adequada avaliação e embasamento científico para a tomada de decisão do cuidado, o que possibilita ao enfermeiro a sistematização e documentação de suas ações;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 002/CT/2016

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC nº 021/AT/2005, que o enfermeiro pode realizar a retirada e o tracionamento dos drenos de portovac, penrose e tubular desde que siga os protocolos e rotina da instituição, respeite a interdependência de suas ações com as de outros profissionais e avalie sua competência técnica-científica, somente realizando as atividades mencionadas se estas estiverem prescritas pelo médico, e se for capaz de desempenho seguro para si e para o cliente;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 053/2013-CT, o qual define que os cuidados com os drenos são da equipe de enfermagem e a retirada dos drenos de sucção, tubular, laminar etc. competem exclusivamente ao enfermeiro desde que prescritos pelo médico. As ações devem ser fomentadas pela elaboração da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e subsidiadas por protocolo institucional,

CONSIDERANDO o Parecer Coren-BA nº 023/2014, o qual entende que o profissional enfermeiro dentro do âmbito da equipe de enfermagem tem competência legal para tracionar, manipular e retirar os drenos em questão, desde que prescritos pelo médico e ainda os profissionais devem estar capacitados e utilizar protocolos aprovados;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2015, sobre realização da retirada ou tracionamento dos drenos portovack e penrose, conclui que o Enfermeiro deve observar: a) Interdependência das suas ações com as de outros profissionais, neste caso realizar ações indicadas e prescritas pelo profissional médico. b) Os protocolos ou as rotinas estabelecidas pela instituição; c) A sua competência técnico-científica e somente realizar as atividades mencionadas se estas estiverem prescritas pelo médico, e se for capaz de desempenho seguro para si e para a cliente. Observando os itens supra citados concluiu que é de competência do enfermeiro a realização da retirada ou o tracionamento dos drenos portovack e penrose.

III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem é da competência do enfermeiro a realização do procedimento de retirada de drenos de diferentes tipos, troca de selo d'água e ordenha, desde que prescritos pelo médico, cabendo ao técnico e auxiliar de enfermagem auxiliar nos procedimentos. Ressalta-se que além de estar capacitado tecnicamente, o enfermeiro deve utilizar o Processo de Enfermagem como instrumento metodológico, associado com a utilização de protocolos de boas práticas que garantam a segurança e a normatização da realização dos procedimentos nos termos da legislação profissional e aprovados pela diretoria técnica da instituição.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 30 de agosto de 2016.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 002/CT/2016

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do exercício profissional da enfermagem. Coren Goiás, 2012

CESARETTE, I.R.U.; SAAD, SS. Drenos laminares e tubulares em cirurgia abdominal: fundamentos básicos e assistencial. Acta PAUL. Enf, v.15, n.3, p. 97-106, jul/set., 2002.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311/07. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012

_____. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências. Disponível em www.portalfen.gov.br. Acesso em 29/08/2016

_____. Parecer nº 001/2016/CTLN de 1º de março de 2016. Orienta sobre a competência do enfermeiro na retirada de dreno pleural tubular. Disponível em www.portalfen.gov.br. Acesso em 29/08/2016

_____. Parecer nº 22/2014 Cofen/CTLN de 21/08/2014. Lavagem de dreno torácico por equipe de enfermagem. www.portalfen.gov.br. Acesso em 29/08/2016

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN - SC Parecer nº 021/AT/2005. Realização e tracionamento de drenos.

_____. COREN - SP Parecer nº 053/2013-CT. Competência na retirada de drenos.

_____. COREN - BA Parecer nº 023/2014. Competência da enfermagem na retirada de drenos.

_____. COREN - SP Parecer nº 007/2015. Realização da retirada e tracionamento de drenos.

Sociedade Brasileira de Estomaterapia (SOBEST) - Competências do Enfermeiro Estomaterapeuta ou Enfermeiro pós-graduado em Estomaterapia. Revista Estima, São Paulo, v. 06, nº 01, 2008, p. 33-43.